



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 150/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 19 de fevereiro de 2025.
Ementa: AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEI MUNICIPAL Nº 13.125, DE 2025. VIABILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVA.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa "Novo PAC" destinado à execução de despesas de capital, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

IV - **obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito**, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa do projeto proposto, que envolve operação de crédito e respectivos impactos orçamentários, compete ao Exmo. Prefeito Municipal, conforme art. 38 da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2.2. Aspecto material





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O projeto de lei fundamenta-se na Lei Municipal nº 13.125, de 2025, que "*Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União, para execução de despesas de capital, e dá outras providências*", visando a **autorização específica para a contratação de operação de crédito de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) para financiamento do programa "Mobilidade Urbana Sustentável"**

Verifica-se que tal programa é compatível com a finalidade das operações de crédito previstas pelo art. 1º, I, "a" da Lei Municipal nº 13.125, de 2025:

Lei Municipal nº 13.125, de 2025

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito no período de 2025 a 2028, junto a instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, com ou sem garantia da União, até o valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), ou o valor equivalente em reais brasileiros na data da assinatura do contrato, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como das Resoluções do Senado Federal nº 40 e nº 43, de 2001, na seguinte conformidade:

I - os recursos decorrentes das operações de crédito autorizadas no caput deste artigo serão aplicados nas seguintes áreas de atuação:

- a) Infraestrutura e Mobilidade Urbana;**
- b) Drenagem e Saneamento;
- c) Mudanças Climáticas e Meio Ambiente;
- d) Inovação e Tecnologia.

Ademais, para cada operação financeira prevista pela Lei em vigência, é necessária a inclusão de informações quanto (1) ao valor operação contratada, (2) a instituição financeira envolvida, (3) o programa ou finalidade ao qual se destina o recurso e (4) a relação detalhada das obras, conforme art. 5º da Lei em comento:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Municipal nº 13.125, de 2025

Art. 5º O Poder Executivo, a cada operação de crédito a ser contratada com fundamento nesta Lei, deverá promover a atualização desta norma, submetendo-a à aprovação da Câmara Municipal, com a inclusão obrigatória das seguintes informações:

- I - o valor da operação contratada;
- II - a instituição financeira envolvida;
- III - o programa ou finalidade ao qual se destina o recurso;
- IV - a relação detalhada das obras.

Os três primeiros requisitos foram atendidos pelos art. 1º e 2º, parágrafo único, do PL 150/2025, que informam:

- a) **Valor da operação contratada:** R\$ 150.000.000,00;
- b) **Instituição financeira envolvida:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- c) **Programa ou finalidade ao qual se destina o recurso:** execução do Programa novo PAC;

PL 150/2025

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, até o valor de **150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)**, destinados à execução do **Programa Novo PAC** observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. [...]

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação de crédito prevista nesta Lei serão obrigatoriamente aplicados na execução de projetos relacionados ao Programa “Novo PAC”, observada a legislação vigente, de acordo com a seguinte finalidade e valor:

Parágrafo único. **Pró-Transporte - Mobilidade Grandes e Médias Cidades**, será destinado recurso no valor de até 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos termos da **justificativa** do projeto de lei, o quarto requisito (relação detalhada das obras) seria dispensável, uma vez que o investimento que será realizado destina-se à aquisição de 50 (cinquenta) unidades de ônibus elétricos, e 10 (dez) carregadores. Contudo, tal informação **não deve constar apenas na mensagem do Senhor Prefeito Municipal, mas também na parte normativa do PL 150/2025, sob pena de infringir o disposto no art. 5º, IV, da Lei Municipal nº 13.125, de 2025.**

Observa-se que tal providência é compatível com a publicação constante no item 1.3 do processo legislativo, de 08 de maio de 2024, a qual demonstra que a proposta de Sorocaba foi selecionada no Programa de Aceleração do Crescimento Novo Pac no Eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes, Subeixo Mobilidade Urbana Sustentável, **Modalidade Renovação de Frota:**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 - Edição Extra

ISSN 1677-7042

Nº 88-C, quarta-feira, 8 de maio de 2024

ANEXO II

Seleção de Propostas do Programa de Aceleração do Crescimento Novo Pac - Eixo Cidades Sustentáveis e Resilientes, Subeixo Mobilidade Urbana Sustentável, Modalidade Renovação de Frota, Setor Público - Apoiadas Com Recursos Provenientes do Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima, Ou Fundo Clima, Criado Pela Lei 12.114 Em 09 de Dezembro de 2009, Regulamentado Pelo Decreto 7.343, de 26 de Outubro de 2010, e Atualmente Regido Pelo Decreto 10.143, de 28 de Novembro de 2019, e de Outras Fontes Geridas Pelo BNDES

| Nº PROPOSTA | PROponente | UF | VALOR DA PROPOSTA |
|-----------------|--------------------------|----|-------------------|
| 5600005536/2023 | ESTADO DA BAHIA | BA | 330.000.000,00 |
| 5600002494/2023 | ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | ES | 150.000.000,00 |
| 5600001791/2023 | BELO HORIZONTE | MG | 317.078.900,00 |
| 5600005627/2023 | ESTADO DO PARÁ | PA | 90.000.000,00 |
| 5600003175/2023 | JOÃO PESSOA | PB | 95.350.000,00 |
| 5600003738/2023 | JOÃO PESSOA | PB | 95.340.000,00 |
| 5600006346/2023 | CURITIBA | PR | 380.000.000,00 |
| 5600005093/2023 | ESTADO DO PARANÁ | PR | 90.000.000,00 |
| 5600003181/2023 | ESTADO DO SERGIPE | SE | 95.340.000,00 |
| 5600001705/2023 | SOROCABA | SP | 150.000.000,00 |
| 5600000748/2023 | SALVADOR | BA | 255.000.000,00 |
| 5600006278/2023 | SALVADOR | BA | 95.494.000,00 |
| 5600000752/2023 | SALVADOR | BA | 264.000.000,00 |
| 5600006260/2023 | BELEM | PA | 63.560.000,00 |
| 5600006336/2023 | BELEM | PA | 70.000.000,00 |
| 5600003880/2023 | PORTO ALEGRE | RS | 447.797.487,00 |
| 5600003803/2023 | PORTO ALEGRE | RS | 560.682.084,00 |
| 5600004970/2023 | CAMPINAS | SP | 732.465.177,60 |
| 5600005317/2023 | CAMPINAS | SP | 216.729.600,00 |

O projeto de lei não está acompanhado dos valores das taxas aplicáveis à operação de crédito pretendida. A título informativo, o Ministério da Fazenda disponibilizou a tabela de **custo**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

máximo por prazos para operações de créditos de Municípios, com garantia da União¹, em diversos cenários e aprovada pelo Comitê de Garantias da STN, válida a partir de 01/02/2025:



MINISTÉRIO DA FAZENDA



Tabelas de Custo Máximo

Tabelas de Custo Máximo por prazos, para operações de crédito de Estados e Municípios com garantia da União, válida a partir de 01/02/2025, conforme aprovado pelo Comitê de Garantias da STN:

Referência de Custo Máximo (US\$ – taxa fixa (% a.a.))

| Tabela de Custo Máximo Aceitáveis para Empréstimos com Garantia da União em US\$ | | | | | |
|--|------|------|------|------|-----|
| Em percentual (%) ao ano | | | | | |
| DURATION | 2 | 3 | 5 | 7 | 10 |
| Taxa nominal [% a.a.] | 6,67 | 6,97 | 7,57 | 8,01 | 8,5 |

Referência de Custo Máximo (Reais (R\$) em % do CDI)

| Tabela de Custo Máximo Aceitáveis para Empréstimos com Garantia da União em Reais (R\$) | | | | | |
|---|---------|---------|---------|---------|---------|
| (SEM Possibilidade de Securitização) % do CDI | | | | | |
| DURATION | 2 | 3 | 5 | 7 | 10 |
| % do CDI | 110,94% | 111,51% | 113,93% | 115,90% | 120,00% |

| Tabela de Custo Máximo Aceitáveis para Empréstimos com Garantia da União em Reais (R\$) | | | | | |
|---|---------|---------|---------|---------|---------|
| (COM Possibilidade de Securitização) % do CDI | | | | | |
| DURATION | 2 | 3 | 5 | 7 | 10 |
| % do CDI | 105,94% | 106,51% | 108,93% | 110,90% | 115,00% |

Referência de Custo Máximo (Reais (R\$) em CDI + Spread [bps])

| Tabela de Custo Máximo Aceitáveis para Empréstimos com Garantia da União em Reais (R\$) | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| (SEM Possibilidade de Securitização) CDI + Spread [bps] | | | | | |
| DURATION | 2 | 3 | 5 | 7 | 10 |
| CDI + Spread [bps] | 149,35 | 159,06 | 191,58 | 214,39 | 267,39 |

| Tabela de Custo Máximo Aceitáveis para Empréstimos com Garantia da União em Reais (R\$) | | | | | |
|---|-------|-------|--------|--------|--------|
| (COM Possibilidade de Securitização) CDI + Spread [bps] | | | | | |
| DURATION | 2 | 3 | 5 | 7 | 10 |
| CDI + Spread [bps] | 78,98 | 89,00 | 122,48 | 146,06 | 199,88 |

¹ Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:50522. Acesso em 19/02/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, por fim, que a medida deve ser apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias, uma vez que foi solicitada a tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 44, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

3. Conclusão

Ante o exposto, **desde que atendido o apontamento quanto à finalidade específica da operação de crédito**, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno².

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003400380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 19/02/2025 14:42

Checksum: **6757BFF4A1FF38B081C459CAAA4EF61856BEC44D1A228B9979B33D4940558459**

